Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

DEF0313 - Direito Ambiental II

Profa . Associada Ana Maria de Oliveira Nusdeo

Seminário: Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus desafios. Primeiras respostas do Poder Judiciários à Responsabilidade pós-consumo do fabricante.

Grupo:

Carolina Bahr Haddad nº USP 8997164

Arthur Soler Bianchi nº USP 8996994

Ana Carolina Chaves de Oliveira nº USP 8046548

Camille Koltuk nº USP 10108270

São Paulo/SP

Agosto de 2016

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA**

REFRIGERANTES IMPERIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.542.810/0001-32, com sede social localizada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua X, CEP X, neste ato representada por seu Diretor, por seu advogado e bastante procurador, com base no artigo 335 do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73) e demais dispositivos aplicáveis, na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente cumulado com preceito cominatório de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** que lhe move Habitat Associação de Defesa e Educação Ambiental, já qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

**CONTESTAÇÃO**

Com base nos motivos de direito e de fato a seguir articulados:

**I - PRELIMINAR**

**Da Ilegitimidade Ativa**

A legitimidade para a propositura da ação civil pública encontra-se descrita no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7347/85, como se verifica abaixo:

“Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Nesse sentido, sendo a autora uma associação, para que considerada legitimada ativa, é preciso atender aos requisitos dispostos pelo artigo citado acima.

Tendo em vista que no presente caso a autora é uma associação, o artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7347/85 é aplicável, devendo a autora enquadrar-se nos requisitos mencionados acima.

Entretanto, como se apreende dos autos, não restou comprovado que a autora esteja constituída há, pelo menos, um ano, tampouco que a proteção ao meio ambiente seja uma de suas finalidades institucionais. Assim, a mesma não é legitimada para configurar no polo ativo de ação civil pública.

**II - DOS FATOS**

A sociedade REFRIGERANTES IMPERIAL S.A., ré da presente ação, tem como objeto social a atividade de fabricação de refrigerantes, sendo que para o desenvolvimento de tal atividade, utiliza para embalar seu produto as chamadas garrafas PET, fabricadas por terceiros.

 A utilização do material para a embalagem de refrigerantes é, portanto, apenas um instrumento da atividade-fim da ré, não sendo proibida por lei.

A ré, portanto, não é produtora de garrafas PET, tampouco é responsável pela dispensa das embalagens sem os cuidados e atenção devidos, não podendo ser responsabilizada pelos danos alegados pela autora, conforme restará demonstrado.

**III - DO MÉRITO**

1. **Da alegação de ausência de subsídio a programas de responsabilização e destinação de resíduos**

Alega a autora na inicial, por meio da análise de determinados dados, que a empresa ré “não subsidia nem realiza por conta própria programa algum ligado à responsabilização e à devida destinação dos resíduos que produz através do uso do PET em larga escala em sua linha de produção” e que, por esse motivo, não é necessária a produção de prova para que ré seja responsabilizada pelos danos constatados, já que são públicas as informações a cerca das destinações das verbas da empresa.

Ora, trata-se de uma alegação equivocada e errônea por parte da autora.

Em 25 de novembro de 2015 foi firmado por diversas partes, incluindo a Associação Brasileira de Bebidas - ABRABE, da qual a ré faz parte,o chamado Acordo Setorial para implementação de Logística Reversa para embalagens em geral, devidamente juntado aos autos como documento anexo à presente contestação.

 Segundo o referido acordo, ficou estabelecida a implementação do programa de Logística Reversa em duas fases, sendo a primeira fase para municípios previamente selecionados, descritos no Anexo V do Acordo, quais sejam Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e **Curitiba**, e a segunda fase para os demais municípios a serem escolhidos de acordo com sua posição geográfica e disponibilidade para a implementação do sistema.

 O pilar central desse acordo é a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos resíduos, iniciando-se com o consumidor - responsável tanto pela separação quanto pelo descarte dos mesmos. Nesse sentido, tem-se em seu texto que “para que seja viabilizado o Sistema de Logística Reversa aqui previsto, a participação do consumidor será imprescindível”.

É válido ressaltar queno mecanismo da “logística reversa” cabe ao consumidor final tomar a iniciativa de entregar as garrafas PET à empresa. Caso, portanto, o consumidor jogue a garrafa a PET em lixo comum, não há nada que a empresa ré possa fazer a respeito, além das campanhas de conscientização já realizadas, inclusive por determinação do acordo setorial, embora, conforme art. 19 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, isso seja de responsabilidade inicial do Estado.

*“Art. 19. O* ***plano municipal*** *de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização; X - programas e ações de* ***educação ambiental*** *que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;” (grifos nossos). Além disso, o Estado exerce sua função de monitoramento, conforme o inciso XVII do mesmo artigo: “XVII -* ***ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento****; “* (grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que a ré preocupa-se com a questão ambiental e, ao contrário do que afirma a autora, existe subsídio de programas ligados à responsabilização e à devida destinação dos resíduos que produz.

**2. Da responsabilidade alargada do produtor**

A autora faz inúmeros pedidos incabíveis em sua petição inicial, ora requerendo que a ré assuma responsabilidades que não cabem a ela, ora que tome iniciativas completamente desproporcionais e descabidas, o que será atestado de forma clara por meio desta contestação.

 No que diz respeito à “responsabilidade alargada do produtor”, ressalta-se, mais uma vez, que a ré não produz qualquer tipo de embalagem PET, apenas as envasa com as bebidas que produz. Não se pode requerer que uma empresa seja responsabilizada por uma atividade da qual não tem absolutamente nenhuma participação ou atuação.

Dessa forma, não há qualquer relação de causalidade entre os produtos fabricados pela ré e a poluição ambiental gerada, sendo inaplicável a tese sustentada pela autora.

 Ademais, verifica-se que a autora tenta imputar à ré responsabilidade sobre danos acerca dos quais não há comprovação de que foram causados por ela. Diversas são as empresas utilizam garrafas PET para envasar seus produtos. O fato de existirem garrafas PET na foto juntada não significa que estas são provenientes da ré.

Nesse sentido, cabe ressaltar que os elementos da Responsabilidade Civil são o ato, o dano, e o nexo causal entre eles. No caso, não há ato da empresa que a ligue ao dano citado pela ré. Isso porque, além de não produzir as garrafas, conforme já explicitado, a ré também não deu causa ao dano colocado pela autora.

Logo, pode-se admitir ser fato notório a existência de poluição no país por garrafas PET, entretanto, não é notório que tal poluição foi causada pela ré.

**2. Do pedido de adoção de providências em relação à destinação final das embalagens**

 A autora reque em sua inicial que sejam adotadas “*providências em relação à destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas*”.

Esclarece-se, contudo, que tais providências já estão sendo devidamente listadas por meio do acordo setorial acima mencionado, do qual a empresa, por meio da Associação Brasileira de Bebidas - ABRABE, é parte.

Assim, já são tomadas pela empresa as providências necessárias, acordadas com o Ministério do Meio Ambiente, para a destinação final e ambientalmente adequada de seus produtos.

Ademais, ressalta-se a falta de proporcionalidade e razoabilidade quanto ao pedido de “destinação final às embalagens que já se encontram dispersas no meio ambiente”. Além da ausência de definição de um espaço geográfico, não é possível requerer uma empresa seja responsabilizada pelo recolhimento de todas as garrafas PET dispersas pelo ambiente, dispersão essa a qual não deu causa.

**3. Da Litigância de Má Fé**

Com base no inciso VI, do art. 80, do Código de Processo Civil, fica evidente a má fé da autora por intentar responsabilizar a empresa ré por poluição da qual não possui nenhuma relação de causalidade.

É bastante claro que autora (i) ou não possui o conhecimento necessário acerca do problema elucidado para requerer o que pleiteia; ou (ii) busca, por meio de sua inicial, prejudicar a empresa-ré.

**III - PEDIDO**

 Diante do exposto, requer-se a V. Exa.:

 (i) seja a presente ação declarada totalmente improcedente e extinta, tendo em vista os compromissos assumidos pela ré no Acordo Setorial firmado com o Ministério do Meio Ambiente, bem como a adoção de práticas voltadas à conscientização de consumidores e à proteção e manutenção de um meio ambiente equilibrado;

(ii) a condenação da autora por litigância de má-fé, nos termos do inciso V do art. 80 do Código de Processo Civil.

(iii) nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais decorrentes deste processo;

(iv) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que pede deferimento,

São Paulo, 27 de agosto de 2016.